CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

TRIBUNAL PLENO – 36ª SESSÃO DE 03/12/2025 – SEÇÃO MUNICIPAL

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

MC: 008

PROCESSOS: TC- 017038.989.25-7

REPRESENTANTE: RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.

Advogado: MURILLO ALVAREZ ALVES (OAB/SP 365.795)

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Advogado: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS (OAB/SP 240.196), GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA (OAB/SP 290.102), VITOR PEREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 313.378)

RESPONSÁVEL: Antonio Donato Netto

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado de produção, porcionamento e distribuição de refeições coletivas, bem como, para processamento de produtos hortifrutículas e preparação de lanches, sucos e leite com café, destinados aos munícipes atendidos pelo programa municipal de restaurante popular, pela alimentação escolar e para os servidores públicos municipais.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS. VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA. VEDADA PELO ARTIGO 63, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/21. GARANTIA ADICIONAL. INADEQUADA PARA O OBJETO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL N° 14.133/2021. **PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.**

1. RELATÓRIO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

1.1. Representações formuladas por **RRX FORNECIMENTO REFEIÇÕES LTDA.,** em face do Pregão Eletrônico nº 073/2025 – Processo nº 18756/2024, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, tendo por objeto a *"*contratação de empresa para prestação de serviço especializado de produção, porcionamento e distribuição de refeições coletivas, bem como, para processamento de produtos hortifrutículas e preparação de lanches, sucos e leite com café, destinados aos munícipes atendidos pelo programa municipal de restaurante popular, pela alimentação escolar e para os servidores públicos municipais, em cumprimento de acordo coletivo do trabalho*"* pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 5.925.182,25 (cinco milhões novecentos e vinte e cinco mil cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

1.2. A **Representante** se insurgiu contra os seguintes pontos:

a) o edital não observa normas legais, diante da ausência de motivação técnica específica a demonstrar a imprescindibilidade da visita técnica obrigatória;

b) dificuldade enfrentada para o agendamento da visita, dada a indisponibilidade da linha telefônica indicada no edital;

c) o edital não previu a possibilidade de a visita técnica obrigatória ser substituída por declaração de que o licitante detém pleno conhecimento das condições locais;

d) indevida previsão de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que nas licitações para aquisição e bens ou contratação de serviços gerais, os benefícios da LC n.º 123/2006 não se aplicam ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima da EPP (R$ 4,8 milhões).

e) o edital presume inexequíveis propostas inferiores a 50% do orçamento e prevê a exigência de garantia adicional quando a proposta vencedora for inferior a 85% do valor de referência; nesse sentido narra que, embora a Administração possa estabelecer parâmetros de análise, a presunção

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

legal de inexequibilidade de 75% e a garantia adicional de 85% referem-se às contratações de obras e serviços de engenharia, indevidamente transpostos para este caso.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e que a representação seja julgada procedente, para que as falhas apontadas sejam corrigidas.

1.3. Diante de indícios de infração a norma legal e de dissenso com precedentes desta Corte, proferiu-se decisão singular[1], posteriormente ratificada pelo Tribunal Pleno[2], para suspender cautelarmente o certame e processar a matéria pelo rito sumário, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 219-A do Regimento Interno.

1.4. Regularmente notificada, a **Prefeitura** compareceu aos autos (eventos 33 e 24), em síntese aduzindo, que, embora tenha ocorrido dificuldades no agendamento da visita técnica (por problemas na operadora de telefonia fixa), foi possível ser agendada e realizada a referida visita na empresa representante, no dia 15/09/2025, às 14h00.

Frisou que a visita técnica se faz imprescindível, tendo em vista a complexidade do objeto, que exige análise detalhada das instalações e condições do local.

No tocante ao eventual tratamento diferenciado às ME e EPP, observou que apenas foi utilizado pela Administração o critério de desempate, cumprindo o que dispõe o artigo 4º, § 1º, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Esclareceu que a Administração inseriu no Edital a cláusula 6.7 para considerar como indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, tudo com o escopo de buscar o integral cumprimento do serviço que será contratado.

Ainda, destacou que o edital contempla cláusula padronizada que

---

1) Decisão proferida em 15 de setembro de 2025 pela Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman (evento 10.1).

2) Referendo em sessão plenária de 17 de setembro de 2025 (evento 30 do TC-016468.989.25-6).

faz referência aos benefícios aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte.

1.5. O **Departamento de Instrução Processual Especializada DIPE** (evento 42), por sua unidade jurídica, opinou pela procedência parcial.

Quanto à visita técnica, registrou que, mesmo na hipótese excepcional da diligência vir a ser considerada indispensável pela Administração, deverá o edital da licitação prever a possibilidade de substituição dessa visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa, como também disponibilizar data e horário diferentes para eventuais interessados que optarem pelo comparecimento voluntário ao lugar de execução da obra ou do serviço (§§ 3º e 4º do art. 63 da LLCA).

Em análise ao objeto, concluiu que a inspeção presencial possa ser dispensada, tendo em conta tanto o detalhamento de todas as condições de execução do serviço quanto o fato de que não será de responsabilidade da futura contratada promover adequações estruturais de espaços físicos, nem mesmo fornecer mobiliários, equipamentos e utensílios, já que o objeto da contratação inclui tão somente o fornecimento de mão de obra especializada, pessoal técnico, operacional e administrativo.

Em relação às cláusulas que versem sobre o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, de início, anotou que a novel legislação estabelece que deve a Administração adotar minutas padronizadas de edital e contrato com cláusulas uniformes sempre que o objeto permitir. Nesse contexto, desde que eventuais cláusulas não prejudiquem o perfeito entendimento e a clareza dos itens pertinentes à licitação, entendeu que a reclamação possa ser tida por improcedente.

Entretanto, levando em consideração a paralisação do certame, sugeriu recomendação à Administração para que reavalie a pertinência quanto à manutenção das cláusulas impugnadas, com intuito de evitar questionamentos oriundos de interpretação equivocada por parte das interessadas, privilegiando a clareza e objetividade que devem caracterizar o certame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

1.6. O **Ministério Público de Contas - MPC** (evento 47) opinou pela procedência parcial das representações.

No que se refere à obrigatoriedade da visita técnica, considerou que esta deve ser revista, vez que a atestação de conhecimento do local e condições do objeto, conforme se denota do art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/21, se perfaz pela realização da própria visita ou, alternativamente, pela apresentação de declaração formal que certifique ciência plena das condições e peculiaridades da contratação.

Ademais, tendo em mente a dificuldade de agendamento da visita técnica, entendeu oportuno que se reavalie a restrição a um único canal de agendamento (por telefone – item 5.2 do Edital), com vistas a se assegurar o direito dos licitantes à realização da vistoria.

Anotou que, de acordo com os itens 5.7 e 5.7.2 do Edital, o direito ao tratamento diferenciado estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/06 será inaplicável às microempresas e empresas de pequeno porte não enquadradas nos requisitos do art. 3º da mesma Lei.

Por outro lado, quanto à garantia adicional prevista no item 7.13.2 do Edital, verificou que inexiste qualquer ressalva indicando que a exigência incidiria apenas em contratações de obras ou serviços de engenharia. Por conseguinte, e nada obstante o caráter padronizado da minuta, concluiu ser necessário excluir essa cláusula ou restringi-la expressamente às hipóteses legais, dando-se cumprimento ao art. 59, § 5º, da Lei 14.133/21.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral - SDG** (evento 51.1) opinou pela procedência da representação.

De início, corroborou com a posição do MPC atinente à visita técnica.

Quanto à previsão de benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, observou que o edital não traz apenas o critério de desempate previsto em seu item 5.12, como alegado pela Representada, vez que contempla outras disposições relacionadas ao assunto, a exemplo dos itens

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

5.7 (declaração no sistema eletrônico de que cumpre os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e que está apto a usufruir do tratamento diferenciado), 8.10.7 (declaração da condição de ME ou EPP, conforme modelo constante do Anexo III do edital) e 8.10.8 (prazo de 05 dias úteis para regularização da documentação pertinente à regularidade fiscal e trabalhista).

Na sequência, explicou que "no presente caso, os itens 6 e 10 do Anexo IV do edital – Estudo Técnico Preliminar indicam valor estimado anual da demanda de R$5.925.182,25, superior à receita bruta máxima admitida, em cada ano-calendário, de R$4.800.000,00, para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, não podendo ser aplicadas as disposições constantes dos art. 42 a 49 do Estatuto Nacional da ME e da EPP, em conformidade com o estabelecido no art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, impondo, portanto, a retificação do edital".

Por fim, considerou que a requisição de garantia adicional do vencedor quando a proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração mostra-se inadequada, na medida em que tal exigência se aplica tão somente aos casos de contratação de obras e serviços de engenharia, conforme art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, natureza diversa do objeto licitado.

É o Relatório.

2. VOTO

2.1. Na esteira das manifestações exaradas nos autos, entendo que o instrumento convocatório merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

2.2. Sobre a exigência de vistoria técnica, embora louvável a cautela da Administração, verifico que o edital[3], conforme destaquei na decisão

[3] ANEXO V – Termo de Referência
5. DA VISITA TÉCNICA
5.1 A empresa interessada obrigatoriamente deverá realizar visita técnica aos locais de prestação de serviços, indicados acima, acompanhada de representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem Estar Animal – SMDRBEA;
5.2 A visita técnica deverá ser agendada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo telefone (16) 3368-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

liminar, omitiu a possibilidade de substitui-la por declaração formal do responsável técnico, prevista no artigo 63 da Lei nº 14.133/2021.

Observo que o § 2º[4] do mencionado artigo dispõe que o edital poderá exigir do licitante que ateste conhecer o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurando-lhe o direito de vistoria prévia.

Na sequência, o § 3º daquele dispositivo, estabelece que "o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação". (destaquei).

Daí se conclui, em linha com o decido nos autos do TC-013258.989.25-0[5], que "a realização da vistoria é um direito concedido ao licitante, que pode ou não dele fazer uso, e que a substituição da vistoria por declaração formal sempre deve estar presente".

Assim, impõe-se a adequação do edital às disposições legais, conferindo caráter facultativo à realização da vistoria.

Ainda nessa temática, tendo em vista as notícias das instabilidades decorrentes da operadora de telefonia fixa, pertinente acolher a proposta do MPC no sentido de que a Administração, caso mantenha a previsão da visita técnica, amplie os canais de agendamento, a fim de assegurar o direito dos licitantes à realização da vistoria.

2.3. No que tange ao tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, cumpre ter presente, de início, que a licitação é formada por lote único, no valor total de R$ 5.925.182,25 (conforme se depreende do anexo VI ao edital - evento 1.7 fl. 32), superior à receita bruta máxima admitida,

---

7051 e deverá acontecer de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 12h00min ou das 14h00min às 16h00min.

[4] § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

[5] Julgado pelo Pleno em sessão de 20/08/2025 sob relatoria do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

em cada ano-calendário (R$ 4.800.000,00), para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II[6], da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, inaplicáveis as disposições constantes nos artigos 42 a 49 daquele normativo, em conformidade com o estabelecido no artigo 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021[7].

Em paralelo, conforme bem analisou a SDG, "o edital não traz apenas o critério de desempate previsto em seu item 5.12[8], como alegado pela Representada, vez que contempla outras disposições relacionadas ao assunto, a exemplo dos itens 5.7[9] (declaração no sistema eletrônico de que cumpre os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e que está apto a usufruir do tratamento diferenciado), 8.10.7[10] (declaração da condição de ME ou EPP, conforme modelo constante do Anexo III do edital) e 8.10.8[11] (prazo de 05 dias úteis para regularização da documentação pertinente à regularidade fiscal e trabalhista)".

A matéria não é inédita nesta Casa, sendo oportuno neste ponto relembrar o voto apresentado nos autos do TC-006143.989.25-9, pelo eminente

---

[6] Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[7] Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

[8] 5.12. Encerrada a fase de lances, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do artigo 44 e 45 da Lei Complementar n° 123/06.

[9] 5.7. O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

[10] 8.10.7. As microempresas ou empresas de pequeno porte interessadas em participar do certame deverão declarar sua condição nos termos do artigo 11 da Lei Municipal nº 15.247/2010, conforme Anexo III deste edital.

[11] 8.10.8. Se as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

Conselheiro Renato Martins Costa, *in verbis*:

> Prosseguindo nos aspectos procedentes da representação, são de fato impertinentes as regras que preveem benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, por não se compatibilizarem com o disposto no art. 4º, § 1º, inc. I, da NLLC, que veda a concessão do tratamento diferenciado, tratado nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, relativamente, mais ainda, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
>
> No caso, o valor estimado da contratação, R$ 47.648.642,35, supera, em muito, os R$ 4.800.000,00 previstos no Art. 3º, inc. II, da Lei nº 123/06, como limite de receita bruta para tal enquadramento.

Nesse contexto, ainda que o MPC entenda que os itens 5.7[12] e 5.7.2[13] afastam a aplicação do tratamento preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte, da leitura dos citados itens não vislumbro que a previsão seja capaz de dar cumprimento efetivo ao artigo 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, a autodeclaração prevista naqueles itens pode ser interpretada pelas licitantes como a possibilidade de se afirmar que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, tão somente naquele momento, sem verificar a possível situação após a execução do contrato, conforme prevê o referido dispositivo da NLLC.

Nesse contexto, com a SDG e em linha com o decidido nos autos do TC 013979.989.25-8[14], entendo ser procedente a queixa em relação a este ponto.

2.4. Por fim, quanto à garantia adicional prevista no item 7.13.2[15] do Edital, alinho-me à conclusão do *Parquet* de Contas no sentido de que, apesar

---

[12] 5.7. O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

[13] 5.7.2. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

[14] Julgado pelo Tribunal Pleno em sessão de 10/09/205, sob relatoria do conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira.

[15] 7.13.2. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH

da argumentação da Prefeitura, "inexiste qualquer ressalva indicando que a exigência incidiria apenas em contratações de obras ou serviços de engenharia. Por conseguinte, e nada obstante o caráter padronizado da minuta, faz-se necessário excluir essa cláusula ou restringi-la expressamente às hipóteses legais, dando-se cumprimento ao art. 59, § 5º, da Lei 14.133/21".

2.5. Ante o exposto, adstrito aos questionamentos apresentados e na esteira das manifestações do DIPE, do MPC e da SDG, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** das representações, **com determinações** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** para que, caso deseje retomar o certame:

(i) torne a vistoria técnica facultativa, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação, nos termos do §3º do artigo 63 da Lei n.º 14.133/21;

(ii) amplie os canais de agendamento da vistoria, a fim de assegurar o direito dos licitantes de realizá-la;

(iii) exclua as regras que preveem benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, por não se compatibilizarem com o disposto no art. 4º, § 1º, inc. I, da NLLC;

(iv) retire a previsão de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85%, por se tratar de regra aplicável apenas a contratações de obras e serviços de engenharia.

A fim de obstar novas contestações, convém promover reexame das demais cláusulas editalícias, com foco nas apontadas em destaque e nas conexas às que demandaram ajustes.

Deve o órgão promotor do certame, ademais, consolidar o edital e a minuta contratual com todas as retificações, mantendo numeração e remissões consistentes e republicar o instrumento convocatório saneado, com reabertura

---

demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

dos prazos legais (impugnação, esclarecimentos e propostas), conferindo-lhe publicidade nos mesmos meios da divulgação original.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2025.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FSAT-BJ8U-7AFK-7OEH